



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O Nº. 45.400**  
(Processo nº. 2006/50411-6)

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2005 da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**Responsável:** Sr. JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS, Procurador-Geral à época.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**EMENTA:** Prestação de contas. Contas regulares. Quitação ao responsável.

**Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA:** Processo nº. 2006/50411-6

O presente processo vem a exame para relatório e voto, acerca da Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado, Integrante da Administração Direta, na forma do arte 131 do Regimento deste Tribunal, pertinente ao Balancete Trimestral de Prestação de Contas referente ao Exercício de 2005, composta dos quatro balancetes trimestrais, movimentando recursos na ordem de R\$-18.312.398,37 (dezoito milhões, trezentos e doze mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), e de responsabilidade do Sr. José Aloysio Cavalcante, Responsável, à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A 3ª CCE, em manifestação exarada às fls. 143/149, opina pela regularidade das contas sob exame, em face do cumprimento das formalidades legais e regimentais, verificada nos documentos comprobatórios das despesas analisados, não evidenciando impropriedades na utilização dos recursos públicos consignados ao ente referido.

Sugere, ainda, o relatório técnico, a observância das recomendações exaradas no item 7, a saber:

I. Que os empenhos e pagamentos das diárias concedidas aos servidores sejam prévios ao período da viagem, conforme determina o art. 145 § 2º Lei 5.810/94.

II. Que nos processos de prestação de contas dos suprimentos de fundos sejam identificados os percursos a quando da realização de despesas com táxi.

III. Que todas as notas fiscais constantes das prestações de



### Tribunal de Contas do Estado do Pará

contas estejam em nome da Procuradoria Geral do Estado e nos recibos emitidos por pessoas físicas contenham endereço, RG, CPF e telefone, necessários à transparência da prestação de contas.

IV. Que seja elaborado manual de procedimento para compras e serviços, para orientação da rotina administrativa aos servidores competentes.

O Ministério Público junto ao TCE, em parecer de fls. 151, aduz posicionamento pela regularidade das presentes contas, nos termos sugeridos pelo setor técnico.

É o relatório.

#### VOTO:

Corroborando com as manifestações do setor técnico e do Órgão Ministerial, JULGO as contas, REGULARES, de responsabilidade do Sr. José Aloysio Cavalcante Campos, no valor de R\$-18.312.398,37 (dezoito milhões, trezentos e doze mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos) pertinentes ao exercício financeiro de 2005.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c art. 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-18.312.398,37 (dezoito milhões, trezentos e doze mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), e dar quitação ao responsável.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 28 de maio de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente em exercício

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Relator

LAURO DE BELEM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.  
RC/0100455/